

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 199, publicada no D.O.U. de 8/3/2018, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (Uninassau), por transformação da Faculdade Uninassau Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201510984		
PARECER CNE/CES Nº: 6/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2018

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)	
Mantida: Faculdade Uninassau Campina Grande	
Número do processo e-MEC: 201510984	
Endereço: Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, município de Campina Grande, estado da Paraíba.	
Mantenedora: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda	
Resultado do Conceito Institucional (CI): 4 (quatro) (2017)	
2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)	
ANO	FAIXA
2017	-
2016	3
2015	3
2014	3
2013	3
2012	3
2011	-
2010	-
2009	-
2008	-
2007	-
3. PARECER FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)	
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 21/12/2017, exarou suas considerações, transcritas <i>ipsis litteris</i> :	
[...]	
<i>O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (2017 – 2021), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto</i>	

nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

[...]

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 02/05/2017 a 06/05/2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 127660.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos EIXOS avaliados:

<i>EIXO</i>	<i>Conceitos</i>
<i>EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>4,0</i>
<i>EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,8</i>
<i>EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>4,1</i>
<i>EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>3,8</i>
<i>EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>3,8</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	<i>4</i>

[...]

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

[...]

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Diante deste quadro, a SERES teceu as seguintes considerações:

[...]

O relatório de avaliação demonstra que a IES obteve conceitos muito bons em todas as dimensões avaliadas, sendo que, com exceção de um indicador avaliado com conceito 2 (dois), todos os demais receberam conceitos acima de 3 (três), obtendo conceito institucional “4”, além do atendimento a todos os requisitos legais, indicando ótima qualidade nas condições de funcionamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE- FMN CG.

Pesquisas realizadas no Sistema e-MEC não identificaram irregularidades ou procedimentos de supervisão sobre a IES (data da pesquisa: 04/12/17).

O cenário delineado pelo relatório de avaliação indica que a instituição possui ótimas condições para o desenvolvimento de uma proposta de ensino superior. A IES obteve Conceito Institucional 4 (quatro) e o IGC 2016 igual a 3 (três).

Nesse sentido, conclui-se que a instituição apresenta muito boas condições ao credenciamento.

Cumprе ressaltar que consta no sistema e-MEC o processo nº 201609339 de interesse da Instituição solicitando a transformação da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande- FMN CG em Centro Universitário. Assim, considerando a recente visita de avaliação in loco para o credenciamento (maio/2017); considerando também os princípios administrativos da eficiência e da economia processual, esta Secretaria entende por oportuno utilizar o presente processo de credenciamento para analisar as condições do pedido de transformação em Centro Universitário, submetendo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação dos dois pleitos.

Dessa forma, segue abaixo a análise das condições da IES e do relatório de

visita nº 127660, para fins de transformação da FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE – FMN - CG em Centro Universitário, à luz dos requisitos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017.

[...]

De modo geral a instituição está muito bem estruturada, mantendo qualidade adequada de funcionamento desde a sua criação em 2007, refletida na obtenção de conceito satisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), conceito 3 (2016).

Desde a época de seu credenciamento vem ampliando sua atuação no ensino superior, sendo que atualmente oferta 43 (quarenta e três) cursos de graduação (licenciaturas, bacharelados e tecnológicos) conforme registrado no Cadastro e-MEC. Convém observar que dos 43 (quarenta e três) cursos ofertados pela Instituição 14 (quatorze) já estão reconhecidos pelo MEC.

Pode-se concluir que a Faculdade Mauricio de Nassau de Campina Grande - FMN CG não somente vem evoluindo na criação de novos cursos, mas também tem conseguido a manutenção de padrões de qualidade, uma vez que a maior parte dos seus cursos já avaliados pelo INEP, em processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, obtiveram ótimos resultados no Conceito de Curso (CC).

Quanto à Resolução CNE/CES nº 01 de 20/01/2010, alterada pela Resolução nº 2, de 23 de junho de 2017, conforme apresentado acima, todos os itens encontram-se atendidos pela Instituição.

E assim concluiu referida Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a recente visita de avaliação in loco para o credenciamento (maio/2017) com conceito 4; considerando os princípios administrativos da eficiência e da economia processual, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau de Campina Grande - FMN CG, sugerindo alternativamente a utilização do presente processo de credenciamento para fins de credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU, por transformação da Faculdade MAURICIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE - FMN CG, localizada na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, Estação Velha, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. - ICES, com sede no município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade Uninassau Campina Grande foi credenciada pela Portaria MEC nº 65, de 30 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de janeiro de 2014, e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *ser uma instituição educacional formadora de cidadãos competentes, qualificados e preparados para o mercado de trabalho, imbuídos de responsabilidade social e comprometidos com a preservação da cultura nacional e com o desenvolvimento sociocultural do Brasil.*

Na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a instituição obteve Conceito Final 4 (quatro), tendo recebido conceitos muito bons em praticamente todas dimensões, com exceção do indicador “5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI”, constante da

“Dimensão 5: Infraestrutura Física”, que recebeu conceito 2 (dois).

Com efeito da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES comporta acolhimento.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no recente Decreto nº 9.235/2017 e Portaria Normativa MEC nº 20/2017, assim como, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao excelente resultado obtido na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES, que se manifestou favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições muito boas para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade.

Contudo, considerando o pedido da Faculdade Uninassau Campina Grande de transformação para Centro Universitário, que, como bem registrou a Secretaria, encontra oportuna análise face a recente avaliação *in loco* realizada, assim como em atendimento aos ditames da eficiência e economia processual, entendo que o credenciamento em tela deve dar espaço à análise do pedido de transformação acadêmica.

Considerando, assim, que as condições para a transformação em centro universitário foram atendidas, conforme minuciosa análise feita pela SERES, transcrita acima, tenho que o pedido da IES deve ser acolhido.

Destarte, face o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), por transformação da Faculdade Uninassau Campina Grande, com sede na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, s/n, bairro Estação Velha, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente